



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 632 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

153ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/08/13

PROCESSO Nº. 1/914/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 200801124-3

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E FORMÁQUINAS
COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDA: AMBOS

AUTUANTES: João Ronaldo Frota Aguiar e Rdo. Fábio Belém de Oliveira

MATRÍCULAS: 104.301.1.9 e 006.1261.8

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS. 2. A contribuinte promoveu a entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária sem documento fiscal, durante o exercício de 2005, constatada por meio do *Sistema de Levantamento de Estoques*. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a redução da base de cálculo do imposto, conforme laudo pericial acostado aos autos. Decisão em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Confirmada a decisão parcial procedente proferida pela instância singular. **5.** Infringência aos arts. 139 do RICMS e 18 da Lei nº 12.670/96. **6.** Penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96 modificado pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. O contribuinte promoveu entradas mercadorias (regime substituição tributária) sem as mesmas estarem acobertadas das respectivas notas fiscais entradas (omissão compras), no montante = R\$ 47.414,93, no período: 01/01/2005 a 31/12/2005. Vide informações complementares em anexo.”
(sic)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 47.414,93
ICMS (17%)	R\$ 8.060,53
Multa	R\$ 14.224,47
TOTAL	R\$ 22.285,00

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2007.33031 às fls. 05;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2007.29175 às fls. 06;
- Termo de Intimação às fls. 07/08;
- Relação das Receitas e Despesas efetuadas no período fiscalizado às fls. 09;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.01750 às fls. 10;
- Sistema de Levantamento de Estoques às fls. 11/33;
- Documento Fiscal às fls. 34;
- Sistema de Levantamento de Estoques às fls. 35/39;
- Cópia do AR às fls. 40;
- Sistema de Levantamento de Estoques às fls. 41/52;
- Documentos Fiscais às fls. 53/56;
- Termo de Juntada concernente ao aviso de recebimento do Auto de Infração às fls. 57;
- Cópia do AR às fls. 58;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 59;
- Termo de Juntada concernente à dilatação para defesa às fls. 60;
- Requerimento às fls. 61;
- Controle da Ação Fiscal às fls. 62;
- Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 63.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O contribuinte, às fls. 64/69, apresentou *defesa tempestiva*, ocasião em que requereu que fossem excluídas do Auto de Infração as supostas infrações identificadas pelo agente fazendário, tendo em vista os equívocos realizados pelo Fisco em proceder à autuação de determinadas mercadorias, conforme expõe em documentação acostada à impugnação.

Às fls. 118, temos o *juízo de 1º Instância* que decidiu encaminhar o processo em baila para a Célula de Perícias e Diligências, haja vista que o contribuinte apontou, por meio de sua defesa, equívocos cometidos pela fiscalização tributária, os quais podem influenciar no resultado apurador no Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias. Desse modo, decidiu pela realização de perícia para averiguar os itens reclamados em sede de impugnação, e sendo os mesmos procedentes, refazer o Relatório Totalizador de Mercadorias.

Em sede de *Laudo Pericial*, após a análise pormenorizada dos quesitos explicitados pelo julgador de 1º instância, restou demonstrado que, após as alterações efetuadas, foi emitido um novo Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoques, mediante o qual se apurou um novo valor para a omissão de entradas, sendo este R\$ 27.433,70 (vinte e sete mil quatrocentos e trinta e três reais e setenta centavos).

Após o retorno do processo para a sua tramitação legal, deu-se o *juízo de 1º Instância*, às fls. 487/489, que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o presente feito, tendo em vista que a empresa infringiu o art. 139 do RICMS, porém o julgador monocrático acatou o valor de omissão de entradas resultante do laudo pericial, o qual foi inferior àquele montante exigido na peça inicial. Recorreu de ofício por se decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 27.433,70
ICMS (17%)	R\$ 4.663,72
Multa (30%)	R\$ 8.230,11
TOTAL	R\$ 12.893,83

Irresignada com a decisão proferida na instância singular, a atuada interpôs *recurso voluntário*, às fls. 493/498, em que requereu a anulação do presente Auto de Infração, haja vista que restou comprovada inexistência do fato gerador da autuação em tela, tanto em relação ao imposto, quanto à multa, visto que a fiscalização não analisou a documentação de forma correta. Desse modo, a contribuinte pleiteia que sejam excluídas do Auto de Infração as



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

notas fiscais descritas no recurso voluntário, tendo em vista que as mesmas foram lançadas na DIEF da SEFAZ/CE nas épocas correspondentes.

Em sede do parecer de Nº 259/2013 a *Consultoria Tributária* sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, confirmando a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida em primeira instância, tendo em vista, apesar da redução do valor da base de cálculo apurada mediante o laudo pericial colacionado aos autos, insta consignar a existência da prova de materialidade da acusação fiscal, a qual confere legitimidade à apuração do crédito tributário, segundo preceitua o art. 827 do RICMS, ressaltando-se a infringência aos arts. 139 do RICMS e 18 da Lei nº 12.670/96 realizada pela empresa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Voluntário e Oficial interposto por **FORMÁQUINAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **AMBOS**, concernente ao auto de infração sob o nº. 200801124-3, por meio dos quais pleiteiam a reforma da decisão proferida em primeira instância. Os presentes recursos preenchem as condições de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *omissão de entradas* por ter promovido a entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem as mesmas estarem acobertadas pelas respectivas notas fiscais de entrada, detectada por meio do *Sistema de Levantamento de Mercadorias*, no montante de R\$ 47.414,93 (quarenta e sete mil quatrocentos e quatorze reais e noventa e três centavos), durante o exercício de 2005.

1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pelo recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

2. DO MÉRITO

No caso em deslinde, observa-se que a recorrente foi autuada por ter adquirido mercadorias sujeitas à substituição tributária sem a documentação fiscal pertinente, detectada por meio do *Sistema de Levantamento de Estoques*, durante o exercício de 2005, incorrendo, assim, em *omissão de entradas*, ocasião em que infringiu o art. 139 do RICMS.

Nesta trilha, é necessário frisar que a metodologia utilizada no processo em destaque consistiu no *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, que é uma das variadas técnicas de que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em determinada empresa, permitindo concluir pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados. Referido método consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado. A técnica em análise é agasalhada pela legislação estadual vigente, segundo o qual dispõe o art. 827 do RICMS, *in literis*:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

Não obstante, é necessário destacar que independente de dolo ou culpa da autuada, estamos diante de uma infração tributária, posto que esta possui caráter objetivo, conforme dispõe o RICMS:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Desta feita, verifica-se que a infração encontra-se devidamente caracterizada, vez que o contribuinte não apresentou nenhum elemento probante que pudesse ilidir a acusação fiscal em baila, de modo que afigura-se, assim, a conduta delitativa caracterizada como



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

omissão de entrada de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, abaixo reproduzido:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

2.1. DA PARCIAL PROCEDÊNCIA

Insta consignar que devido à realização de perícia, conforme colacionado aos autos às fls. 119/136, após a análise minuciosa da documentação fornecida pela contribuinte, chegou-se a um novo valor para a base de cálculo, o qual passou a ser R\$ 27.433,70 (vinte e sete mil quatrocentos e trinta e três reais e setenta centavos).

Desta feita, infere-se ter ficado bem delineada a constatação por parte do Fisco da autuação por omissão de entradas, vez que este se encontra bem alicerçado em provas substanciais previstas no Regulamento do ICMS, carecendo, tão-somente, ser acatada a redução da base de cálculo, consoante o trabalho pericial realizado no caso em baila.

Neste sentido, não nos restam dúvidas quanto à infração cometida assim como a incidência da penalização preceituada no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, o qual dispõe:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III – relativamente à documentação e à escrituração:

A) Entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Frente à apresentação destes elementos, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é confirmar a decisão do julgamento monocrático, tendo em vista a redução do valor da base de cálculo imputada à empresa.

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, afim de que seja confirmada a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 27.433,70
ICMS (17%)	R\$ 4.663,72
Multa (30%)	R\$ 8.230,11
TOTAL	R\$ 12.893,83

É o VOTO.



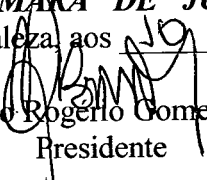
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são recorrentes a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e FORMÁQUINAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** e recorridas **AMBOS**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

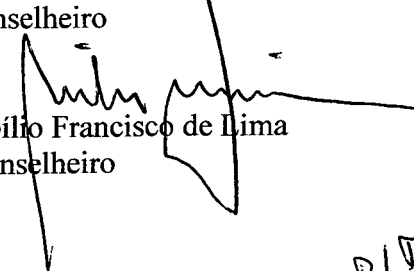
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de outubro de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

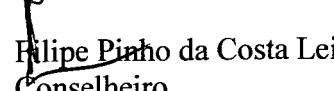

Mônica Maria Castelo
Conselheira


Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheira



Valtter Barbalho Lima
Conselheiro

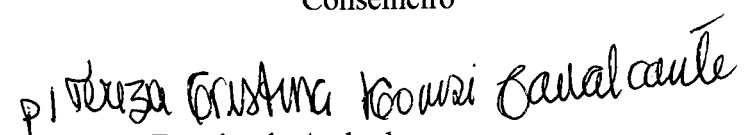

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado